



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2699

Reconhece situação de grave e urgente necessidade pública e autoriza excepcionalmente a veiculação de publicidade institucional para conscientização da população sobre promoção e preservação da saúde e proibição de desmatamentos ilegais e incêndios florestais

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, IX e XXX, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 1.396, de 13 de abril de 2022, que “declara estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de maio a novembro de 2022”;

CONSIDERANDO o disposto na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO ainda o contido no PJE nº 0600192-97.2022.611.0000 - Classe PetCiv,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a veiculação de publicidade institucional no período a que se refere o art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relativa às áreas de saúde e de meio ambiente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Relator e Presidente

Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Vice-Presidente

Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI
Juiz-Membro

Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
Juiz-Membro Substituto

Doutor LUIZ OCTÁVIO DE OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
Juiz-Membro



Doutor ABEL SGUAREZI
Juiz-Membro substituto

RELATÓRIO

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator)

Eminentes Pares,

Trata-se de solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, consistente em autorização desta Justiça Especializada para veiculação de publicidade institucional para manutenção de campanha permanente de conscientização da população quanto aos cuidados com a saúde, bem ainda, quanto à proibição de desmatamentos e incêndios florestais no período de estiagem, consoante disposto no Decreto Estadual n° 1.356/2022.

Determinei fosse colhida a manifestação da digna Procuradoria Regional Eleitoral, a qual emitiu parecer favorável ao pedido (ID 18220572).

É o sucinto relatório.

A Procuradora Regional Eleitoral Substituta, **Dra. Ludmila Bortoleto Monteiro**, ratificou o parecer.

VOTO

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator)

Egrégio Plenário,

A legislação eleitoral, como se sabe, veda a veiculação de publicidade institucional de atos, programas e campanhas do governo no período de três meses anteriores ao pleito, ressalvando algumas hipóteses que se encontram expressamente previstas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n° 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas



entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (destaques acrescentados)**

Precisamente com fulcro na exceção contida no transcrito dispositivo legal que a Procuradoria Geral do Estado pleiteia a autorização deste Tribunal para manter as campanhas publicitárias institucionais relativas à difusão e conscientização da população acerca dos cuidados com a saúde, concernentes ao combate e controle de doenças como dengue, zika, chikungunya, malária, tuberculose, hanseníase, doenças sexualmente transmissíveis etc.

Também estende tal pedido para a veiculação de campanhas de conscientização ambiental acerca do combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais, principalmente no período de estiagem, que compreende os meses de maio a novembro de 2022, conhecido por período de emergência ambiental, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.356, de 13 de abril do corrente ano.

Declara o peticionante conhecimento sobre as limitações contidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que se reporta ao caráter educativo, informativo ou de orientação social deste tipo de publicidade institucional, bem ainda, das implicações constantes do art. 74 da Lei nº 9.504/97, no tocante à eventual configuração de abuso de autoridade, na hipótese de desvirtuamento do conteúdo a ser veiculado, aspectos também referidos no parecer ministerial, o qual se reporta, ainda, ao art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, de idêntico teor.

Importa ressaltar que o pedido encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado encontra-se embasado em solicitações dos titulares da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e da Secretaria de Estado de Saúde (SES), ambos fundamentados em argumentos de ordem técnica respectivos, consoante a natureza de suas atribuições.

Ademais, é de se destacar que é notória a situação recorrente de periculosidade ambiental nos meses de estiagem, conforme reconhecido no já mencionado Decreto nº 1.356/2022, além de ser de conhecimento público, também, a gravidade e atualidade das condições de saúde populacional, no tocante a certas doenças, sendo pertinente referir, a título de exemplo, a notícia veiculada na semana pretérita na mídia televisiva de que **os casos de dengue aumentaram 112% em um ano em Mato Grosso**[\[1\]](#).

Pertinente acrescer aspectos normativos apontados pelo peticionário, contidos no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso (Lei nº 7.110/99), bem ainda, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), as quais dispõem, em suma, acerca dos princípios concernentes ao direito à informação pelas pessoas assistidas quanto à sua saúde, além da necessidade de “divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários”.

Ainda quanto à fundamentação do pedido, merece destaque a juntada pelo requerente de trechos significativos de diversos Boletins Epidemiológicos emitidos pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, nos quais são pormenorizados os atuais índices de ocorrência de diversas doenças, além de demais aspectos alusivos aos cuidados necessários ao seu controle permanente, dentre os quais estão a “educação em saúde para a comunidade, principalmente em áreas de alta endemia” e também quanto à “disseminação de informações” e “ampla estratégia midiática, nos diversos meios de comunicação”.

Portanto, sem maior delonga, estando devidamente fundamentado o pedido formulado pela Procuradoria Geral do Estado, e reconhecendo situação excepcional grave e urgente necessidade pública comprovada, com fulcro na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, **voto no sentido de autorizar a veiculação de publicidade institucional** relativa aos cuidados com a saúde da população e sua conscientização acerca das vedações de natureza ambiental, de acordo com os preceitos contidos no Decreto



Estadual nº 1.356/2022, em consonância com o parecer ministerial.

Alerto para as limitações constantes do art. 37, § 1º, da Constituição da República, no sentido de que a publicidade institucional deve caracterizar-se por sua natureza educativa, informativa ou de orientação social, sob pena de incidir nas sanções legais.

É como voto.

[1] <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/05/02/casos-de-dengue-aumentam-112percent-em-um-ano-em-mt.ghtml>

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JUIZ ABEL SQUAREZI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, autorizou a divulgação da publicidade institucional requerida pelo Estado de Mato Grosso, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600192-97.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

Relator: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, AUTORIZAR a divulgação da publicidade institucional requerida pelo estado de Mato Grosso.

Composição: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, ABEL SQUAREZI e a Procuradora Regional Eleitoral LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO.

SESSÃO DE 12.05.2022.

